



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 566/20

Estabelece a necessidade de determinados estabelecimentos possuírem pessoas capacitadas para lidar com crianças autistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a realização de práticas esportivas e recreativas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A Os estabelecimentos que realizam ou disponibilizam atividades recreativas ou esportivas para crianças e adolescentes deverão contar com ao menos um colaborador capacitado, para acompanhar pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º O colaborador referido no caput poderá ser empregado ou prestador de serviço já integrante dos quadros de pessoal do estabelecimento ou que com ele mantenha vínculo contratual, não sendo exigida a contratação de novo profissional exclusivamente para esse fim.

§ 2º A capacitação de que trata este artigo deverá ser oferecida pelo Ministério da Saúde, ter duração mínima de uma hora, podendo esta ser na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

modalidade presencial ou à distância, conforme detalhamento constante de regulamentação do Poder Executivo.

Apresentação: 17/09/2025 18:53:19.362 - CICS
 SBT-A 1 CICS => PL 566/2020
SBT-A n.1

§ 3º A criança ou adolescente com Transtorno do Espectro Autista deverá estar acompanhada por acompanhante pessoal próprio, sem ônus para o estabelecimento, durante todo o período em que participar das atividades recreativas ou esportivas.

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, serão aplicadas sucessivamente as seguintes sanções:

I - advertência;

II – Em caso de uma segunda visita após a advertência, multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos, a ser aplicada proporcionalmente à média do faturamento mensal do estabelecimento comercial, aí considerada a filial em que se deu a infração (caso seja aplicável). Os critérios para aplicação da multa, inclusive em casos de reincidência, deverão ser definidos em regulamento. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da sua publicação oficial.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

Deputado BETO RICHA
Presidente



* C D 2 5 1 7 2 4 3 1 6 5 0 0 *